

Registro: 2025.0000302069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022589-54.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANDRE GARCIA SANTIAGO e FERNANDA GARCIA SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022589-54.2023.8.26.0004

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Andre Garcia Santiago e Fernanda Garcia Santiago

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.035

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM) – Pretensão de recebimento de valores reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Prescrição – Inocorrência – Termo inicial a partir da emissão de certidão pela Administração – Tema 23 de Recurso Repetitivo do C. STJ – Direito reconhecido administrativamente – Pagamento das diferenças devidas, a serem calculadas em liquidação de sentença – Correção monetária, a partir da certidão, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Tema 23 do STJ, 810 do STF e EC 113/21 – Sentença reformada, em parte, tão somente com relação aos encargos moratórios – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de São Paulo** em face da sentença de fls. 79/85 que, em ação ordinária¹ movida por **André Garcia Santiago e Fernanda Garcia Santiago**, objetivando o recebimento de diferenças de Fator de Atualização Monetária (FAM), **julgou parcialmente procedente** o pedido, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o Estado “*ao pagamento de atrasados e reconhecidos pela Administração, [a serem calculados em liquidação de sentença], com a incidência de juros de mora mês a mês, considerando como início do prazo o mês seguinte àquele em que deveria haver o pagamento de cada parcela*”, além das custas, despesas e honorária de 10% do proveito econômico obtido.

Sustenta o Estado, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, no mérito, a necessidade de fixação dos juros moratórios a partir da citação, na forma do Tema 23 do C. STJ (fls. 101/107).

¹ Valor da causa de R\$ 552.659,46, em 12/12/2023.

Recurso respondido (fls. 113/119).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO

O recurso não **merece provimento**.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos filhos de Sebastião Santiago Filho, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 1970 a 1999, falecido em 15/05/2002, objetivando o recebimento de diferenças de Fator de Atualização Monetária (FAM), nos termos do processo DEPE nº 12.031/1996.

Inicialmente, afasta-se a ocorrência da prescrição.

De fato, a certidão de fl. 15, emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 03/05/2023, expressa o reconhecimento da obrigação pela Administração, de modo que não se pode ter como decorrido o prazo prescricional.

Com efeito, embora o servidor tenha falecido há mais de vinte anos, a Administração expressamente reconheceu neste caso, como em muitos outros casos análogos, a existência de dívida relativa a perdas salariais sofridas pelos servidores no período de 1984 a 1994.

Com isso, não há que se falar em prescrição, já que o termo inicial para a sua contagem seria a data da emissão da certidão, e a presente ação foi distribuída

em 12/12/2023, ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal.

Como já decidido pelo C. STJ quando da análise da matéria em questão, no REsp nº 1.112.114, Tema Repetitivo nº 23, não há que se falar em ocorrência da prescrição quando houver reconhecimento administrativo da dívida, com grifos nossos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSIONADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção.** Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.

2. **Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária - FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994.**

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

(REsp n. 1.112.114/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009, DJe de 8/10/2009.)

Na mesma linha, recente precedente daquela C. Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO TJ/SP. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTRELATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.112.114/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao regime do art. 543-C do CPC - recursos repetitivos - firmou o entendimento de que: a) o ato inequívoco no qual a Administração Pública reconhece a existência de débito - certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo ser devido a seus servidores o denominado Fator de Atualização Monetária (FAM) - interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; b) os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme prevê o art. 397, parágrafo único, c/c art. 405, ambos do CC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8/10/2009).

2. Não se vislumbrando o caráter protrelatório nos Embargos de Declaração opostos, deve ser afastada a multa cominada pela Corte de origem com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.643.375/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 17/4/2017.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Pretensão ao recebimento do Fator de Atualização Monetária (FAM) – Importâncias pagas pela Administração Pública com atraso – **PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA** – Aplicação do posicionamento do Col. STJ no julgamento do REsp nº 1.112.114/SP (Tema de Recursos Repetitivos nº 23) – Débito reconhecido em certidão emitida pela Administração Pública – Obrigação de pagar correção monetária que possui expressa previsão no artigo 116 da Constituição Estadual – Descabimento do pretendido afastamento dos juros indicados na certidão emitida pelo Egr. Tribunal de Justiça – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Manutenção da r.

sentença que condenou a Fazenda Estadual ao pagamento do valor nominal reconhecido na certidão – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002594-68.2023.8.26.0129; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO – FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM) – Pretensão ao recebimento de valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – **PRELIMINAR – Prescrição – Afastamento – Ausência de inércia do credor – MÉRITO** – Dívida reconhecida por órgão do Estado que tem natureza alimentar e deve ser pago pela Administração Pública sob pena de caracterizar-se locupletamento indevido – JUROS DE MORA – Sentença que já reconheceu a necessidade da realização de novo cálculo, aplicando juros de mora desde a citação, desconsiderando o valor apontado na certidão – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença sobre o valor da condenação (R\$ 267.519,59), em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(TJSP; Apelação Cível 1005654-58.2023.8.26.0126; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Assim, afasta-se a ocorrência da prescrição.

Superada essa questão, verifica-se que, no mérito propriamente dito, o presente caso diz respeito ao pagamento de diferenças resultantes de perdas salariais no período de 1984 a 1994.

Consta dos autos certidão de fl. 15, emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 03/05/2023, com o reconhecimento de existência de dívida pela Administração, bem como ofício de fls. 58/59, dando conta da existência de valores atrasados a serem

saldados.

Ainda, é fato notório que no período de 1996 a 1999 foram expedidos comunicados sobre a intenção do Tribunal de Justiça de pagar os valores devidos aos seus servidores, demonstrando que eram tomadas providências para a inclusão da verba, na folha de pagamento, restando a estes apenas aguardar.

Ora, diante de certidão reconhecendo a existência de saldo em favor do falecido, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, era mesmo de rigor o acolhimento do pleito para condenar o Estado ao pagamento das diferenças devidas.

Cabe consignar que, embora não constitua título executivo extrajudicial, nem indique o valor devido, a certidão apresentada nos autos é considerada documento hábil a demonstrar a existência do direito postulado, pois, na lição de Hely Lopes Meirelles:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimação, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública...' (Direito Administrativo Brasileiro 28ª Edição - Malheiros Editores, p. 154)

Contudo, a sentença comporta quanto aos encargos moratórios.

De fato, o C. STJ, ao julgar o citado REsp nº 1.112.114, Tema Repetitivo nº 23, não somente afastou a ocorrência de prescrição de fundo de direito mormente, como também estabeleceu o cômputo de juros de mora legais, a partir da citação: “3. *Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado*”.

Nessa linha, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). Pretensão do autor ao recebimento de diferenças de correção monetária de verbas remuneratórias solvidas com atraso pela ré entre 1989 e 1994 (Fator de Atualização Monetária – FAM), além de juros de mora. Ação julgada parcialmente procedente na origem para, reconhecendo-se a higidez da dívida consubstanciada na certidão coligida aos autos, determinar ao DEPE o recálculo do "quantum debeatur" para aplicar-se o IPCA-E a partir dos vencimentos das parcelas objeto da contenda. Recurso exclusivo do autor. Cabimento parcial. Reconhecimento da dívida pela Administração Pública. Certidão de valor devido a título de FAM que goza de presunção de legitimidade, veracidade, liquidez, certeza e exigibilidade. **Valor consolidado na certidão sobre o qual incidem juros, da data da citação e correção monetária a partir da data da expedição da certidão, tornando desnecessário o recálculo do montante pelo DEPE.** Exegese do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.112.114/SP, sob a sistemática de recursos representativos de controvérsia (art. 543-C CPC 1973), no Tema nº 23. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença parcialmente reformada para afastar a determinação de recálculo do débito de FAM, pelo DEPE. Ônus sucumbenciais atribuídos exclusivamente à Fazenda Pública estadual, afastada a sucumbência recíproca reconhecida em primeiro grau de jurisdição. Sentença reformada para julgar-se totalmente procedente a ação. Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1008860-36.2022.8.26.0152; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Fator de Atualização Monetária (FAM). Ação ajuizada por companheira de ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença de procedência. 1. Prescrição do fundo de direito. Não ocorrência. Dívida reconhecida administrativamente pelo E. Tribunal de Justiça, que tem o condão de interromper a prescrição. **Valor consolidado na certidão, inclusive com a previsão de juros de mora, que devem incidir sobre o valor nominal constante na certidão, a partir da data da citação.** Anatocismo não configurado. Precedentes. 2. Nulidade da certidão que embasa a pretensão da autora, considerando que os vencimentos dos servidores que laboram no Tribunal de Justiça têm de ser pagos com verba própria e não podem ser repassados para a Administração Pública. Autonomia orçamentária do Poder Judiciário que não retira a responsabilidade da Fazenda Estadual em caso de inadimplência, tendo em vista que o Estado é ente único, com orçamento uno. 3. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema n. 810 que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Verbas devidas que deverão ser atualizadas pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios segundo o índice oficial da caderneta de poupança. Valores devidos a partir de 09.12.2021 que devem ser atualizados pela taxa SELIC por força do advento da EC 113/21. 4. Sentença mantida. Recurso do Estado de São Paulo não provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004525-12.2022.8.26.0010; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Com isso, reforma-se, em parte, a sentença, para determinar que o valor devido pelo Estado, a ser calculado em liquidação de sentença, seja acrescida de correção monetária, a partir da certidão a ser emitida pela Administração, e juros, a partir da citação, nos termos do Tema 810 do C. STF, e EC 113/2021.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** para determinar que o valor devido pelo Estado, a ser calculado em liquidação de sentença, seja acrescida de correção monetária, a partir da certidão a ser emitida pela Administração, e juros, a partir da citação, nos termos do Tema 810 do C. STF, e EC 113/2021.

MAURICIO FIORITO
Relator